



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.847 - MS
(2015/0300093-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EVALDO CORREA CHAVES
ADVOGADO : EVALDO CORRÊA CHAVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
MILITAR. CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DE
COMPORTAMENTO. CONCLUSÃO. PROCESSO
ADMINISTRATIVO REGULAR. CONTEXTO FÁTICO DOS
AUTOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

O Tribunal de origem, soberano na apreciação de fatos e provas, entendeu que à suposta não observância do princípio da legalidade, como pretende o recorrente, não envolve análise jurídica, mas puramente fática. Hipótese não comportada na estreita via do especial pela orientação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.847 - MS
(2015/0300093-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EVALDO CORREA CHAVES
ADVOGADO : EVALDO CORRÊA CHAVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por EVALDO CORREA CHAVES contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fl. 693, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DE COMPORTAMENTO. CONCLUSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa reproduzo (fl. 582, e-STJ):

ADMINISTRATIVO - MILITAR - CONDENAÇÃO - ALTERAÇÃO DE COMPORTAMENTO - NULIDADE INOCORRENTE - PREVISÃO LEGAL - ATO VINCULADO - PROMOÇÃO - IMPOSSIBILIDADE: SUBSISTÊNCIA DO ÓBICE - VAGA ESCOLAR - TÉRMINO DO CURSO - PERDA DO OBJETO.

1.A alteração do comportamento militar, de 'Ótimo' para 'Mau' é previsto no Decreto 90.608/84, vigente à época, e decorre da condenação do militar imposta pelo Superior Tribunal Militar.

2.Trata-sede ato vinculado, cabendo ao Poder Judiciário reexaminá-lo apenas sob o aspecto da legalidade.

3.Uma vez que foi observada a norma para a alteração do comportamento do militar, nenhuma mácula emerge de sua prática, não havendo nulidade a ser declarada.

4.Mantida a validade do ato, subsiste o óbice à promoção por antigüidade.

5.Cumprido o tempo escolar na Escola Militar, não subsiste o objeto da apelação no que diz respeito à garantia de vaga.

6.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o agravante que o ato administrativo que alterou o comportamento de "ótimo" para "mau" de sua conduta militar é ilegal, porquanto *"esse ato dito 'vinculado' foi baseado num artigo do Regulamento Disciplinar do Exército que, notadamente não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988",* ademais, *"O administrador não poderia alterar o comportamento do militar se este estava em processo de defesa. Por outro vértice, essa mudança de comportamento foi realizada de forma contrária à decisão do próprio E.STM, que determinava para que providência alguma fosse tomada até o pronunciamento final daquele tribunal superior. O que configura um ato abusivo, contrária a própria decisão do Poder Judiciário (STM)"* (fls. 703/704, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.847 - MS
(2015/0300093-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DE COMPORTAMENTO. CONCLUSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

O Tribunal de origem, soberano na apreciação de fatos e provas, entendeu que à suposta não observância do princípio da legalidade, como pretende o recorrente, não envolve análise jurídica, mas puramente fática. Hipótese não comportada na estreita via do especial pela orientação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

O recorrente alega a existência de vícios no processo administrativo, que culminou na alteração do conceito relativo ao seu comportamento de "ótimo" para "mau", a bem da disciplina, do Exército Brasileiro.

No entanto, no acórdão recorrido, de outra parte, consignou (fls. 579/581, e-STJ):

No que diz respeito à nulidade da mudança do conceito de comportamento, o ato não se inclui dentre aqueles classificados como discricionários, devendo a Administração Pública praticá-lo tomando em consideração a conduta do militar e a ajustando aos termos das normas que regem a atividade militar, tratando-se, pois, de ato vinculado.

E no caso, a mudança de comportamento segue as regras previstas no Decreto n. 90.608, de 04 de dezembro de 1984, que, em seu artigo 50, dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Art 50 - O comportamento militar das praças espelha o seu procedimento civil e militar sob o ponto de vista da disciplina.

§ 6º - A praça, condenada por crime ou punida com prisão em separado, ingressará automaticamente no comportamento 'Mau'. A norma é clara e não exige grandes reflexões para obter a conclusão no sentido de que a mudança de comportamento não é pena acessória, não exige processo administrativo no qual se observe as garantias constitucionais da defesa e do contraditório, tratando-se, apenas, de uma consequência da condenação do militar prevista na legislação de regência.

Como afirmou o Magistrado em sua sentença (fls. 356/363): ...não há ocorrência de arbitrariedade e nem violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no ato administrativo que rebaixou a classificação de comportamento do autor. A desclassificação, no caso, era obrigatória e, inclusive, automática, ex lege, conforme se viu, sendo que a autoridade administrativa não dispunha de alternativa a respeito. E também não se configura ela como penalidade acessória, derivada da condenação penal (que não pode ser discutida nestes autos), do que não havia necessidade de alusão à mesma na decisão do Colendo STM. Trata-se de mero reflexo, da condenação, na vida funcional do autor, e por isso não implica em bis in idem. Afinal, não faz sentido que um militar condenado pela justiça castrense permaneça com o conceito 'Ótimo', como se nada tivesse acontecido.

Irrelevante, por outro lado, os fatos detalhadamente relatados pelo autor em sua inicial, pelos quais foi condenado à pena de prisão na medida em que não cabe ao Poder Judiciário avaliá-los sob o aspecto da repercussão na disciplina militar, atividade essa, observo, que se insere na competência da Justiça Militar, no âmbito da qual, a propósito, teve o autor a oportunidade de promover sua defesa.

E se foi condenado e se dessa condenação resultou a reclassificação de seu conceito, de acordo com a legislação aplicável, daí não se pode afirmar que a alteração do conceito de comportamento militar foi feita de forma irregular.

Não se aplica à hipótese, por outro lado, o novo Regulamento Disciplinar do Exército - Decreto 4.346, e 26 de agosto de 2002, porquanto não vigia à época dos fatos, razão pela qual o tema, trazido pelo autor às fls. 398/404, não comporta análise.

Quanto à pretendida promoção por antigüidade, feita em ressarcimento de preterição, nos termos do artigo 59, c.c. o artigo 60, § 2º, da Lei nº 6.880/80. observo que o deferimento desse pedido seria consequência do acolhimento do pedido anterior. Improcedente este, inviabilizado está a promoção por antigüidade a 1º Sargento, na medida em que subsistiu o obstáculo à pretendida promoção, qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, o comportamento 'Mau'.

Vale ressaltar, por outro lado, que o autor, à época em que, segundo afirma, foi preterido no processo de promoções, não reunia os requisitos para tanto, na medida em que, por força da condenação, não estava classificado no conceito 'bom', como exigia o Decreto nº 1.864, de 16 de abril de 1996, que previa a inclusão em Quadro de Acesso (QA) e acrescentava:

Art 17 - Para o ingresso em QA é necessário, para cada graduação, que o graduado:

I- satisfaça os seguintes requisitos essenciais:

e) - classificação, no mínimo, no comportamento "Bom Ora, o autor, em junho de 1995, foi condenado pelo Superior Tribunal Militar a pena de três meses de detenção, decorrendo dessa condenação e nos termos da legislação a reclassificação de seu comportamento para 'Mau'. Não poderia, por isso, ser incluído no Quadro de Acesso para fazer jus à promoção a partir de 1º de dezembro de 1995, devendo, antes, recuperar o conceito de comportamento ao menos até o limite "Bom" para obter a promoção por antigüidade em ressarcimento de preterição.

E para concluir, vale transcrever o seguinte trecho da sentença: 'A carreira militar baseia nos fundamentos basilares de hierarquia e disciplina. Tendo o autor incorrido em crime militar, a teor do Decreto n. 90.608/84, por se tratar de ato vinculado, deve a desclassificação para o mau comportamento ser levada a efeito ex officio. Destarte, não cabe ao Poder Judiciário avaliar a oportunidade e conveniência desse ato, mas apenas se o mesmo foi realizado de acordo com os preceitos legais. E como não se vislumbra mácula de forma no mesmo, é válido o ato administrativo que excluiu o autor dos quadros de acesso à promoção por antigüidade.

Louváveis os motivos que levaram o autor a buscar a revisão do referido ato administrativo, uma vez que pretende com isso a garantia de vaga para seu filho no Colégio Militar; e nem se diga aqui sobre a correção da decisão condenatória que ensejou tantos transtornos ao mesmo. Porém, ressalto, mais uma vez, que não pode o Poder Judiciário ultrapassar o limite da verificação de legalidade dos atos praticados pela Administração Pública. Estando suas atividades adstritas à aplicação das normas que as regulam, não existe vício ou ilegalidade que possam ensejar sua anulação'.

Diante dos exposto, conheço parcialmente do recurso interposto e, nessa parte, nego-lhe provimento, mantendo, integralmente a sentença de fls. 356/363.

Nesse contexto, a análise da questão atinente à suposta não observância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do princípio da legalidade, como pretende o recorrente, não envolve análise jurídica, mas puramente fática. Hipótese não comportada na estreita via do especial pela orientação da Súmula 7/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. CONSELHO DE DISCIPLINA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. O eventual conhecimento do presente especial, quanto aos pontos elencados no apelo, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interdito a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. O art. 2º da Lei n. 10.216/2001, bem como a tese a ele vinculada não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 366.923/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013.)

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE TERMOS DESRESPEITOSOS. QUEBRA DA DISCIPLINA E DA HIERARQUIA. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REGULARIDADE FORMAL DO ATO.

1. Verificada a regularidade formal de ato que pune disciplinarmente militar, descabe ao Poder Judiciário o reexame do mérito administrativo. Inexistência de direito líquido e certo amparável na presente via.

2. Ordem denegada.

(MS 9.710/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 164.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0300093-3

AgRg no
AREsp 824.847 / MS

Números Origem: 00014414419974036000 14414419974036000 199903000493186 199960000082096
200003000097169 200103990498933 200403000000465 740800 9700014410

PAUTA: 08/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVALDO CORREA CHAVES
ADVOGADO : EVALDO CORRÊA CHAVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVALDO CORREA CHAVES
ADVOGADO : EVALDO CORRÊA CHAVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.